



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 222 DE 2019

(Apensados: PLs nº 2815, 3664 e 4742 de 2019, e 4685, de 2020)

Institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de junho, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto de Lucena

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 222, de 2019, de autoria do deputado Roberto de Lucena, visa, entre outras providências, instituir a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de junho.

Na justificção da Proposição, o autor projeta sua expectativa de que, com a criação de uma data oficial, a ser comemorada anualmente em todo o País, órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada possam debater e difundir experiências de cada instituição, e realizar campanhas didáticas em prol da observância dos princípios éticos e de cidadania que devem nortear o comportamento de todo cidadão, seja ele agente público ou privado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Proposta principal, por identidade total ou parcial de objeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) *PL 2815/2019*, de autoria do Dep. Sanderson, que “institui o Dia Nacional do Combate à Corrupção e às Organizações Criminosas, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 (dezesete) de março”;
- 2) *PL 3664/2019*, de autoria do Dep. Helio Lopes, que “institui a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola”;
- 3) *PL 4742/2019*, de autoria do Dep. José Nelto, que “institui a “Semana Nacional do Combate à Corrupção”;
- 4) *PL 4685/2020*, de autoria dos deputados Roberto de Lucena, Helio Lopes e Felipe Rigoni, que “institui o mês denominado Dezembro Transparente, dedicado ao combate à corrupção”.

A matéria foi aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) no Parecer da Dep. Luiza Erundina, nos termos do Substitutivo.

Foi, então, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com trâmite ordinário, nos termos dos arts. 54, 24 II e 151 III, todos do RICD para avaliação, inclusive de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria nos termos regimentais, qual seja, a instituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

das seguintes datas de conscientização, relacionadas à ética, cidadania e ao combate à corrupção:

- “Semana Nacional da Ética e da Cidadania”, na primeira semana de junho;
- “Dia Nacional do Combate à Corrupção e às Organizações Criminosas”, no dia 17 de março;
- “Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola”, no mês de agosto;
- “Semana Nacional do Combate à Corrupção”, na semana do dia 17 de março;
- “Dezembro Transparente”.

Não se pode perder de vista, portanto, o fato de que, **embora sejam temas nitidamente congêneres, não são idênticos, e tampouco coincidem nas datas escolhidas e seu significado.**

a) Constitucionalidade

No âmbito da constitucionalidade, no qual se avalia a compatibilidade da Proposição com a Constituição, temos que as proposições são isentas de vícios, com as seguintes ressalvas.

A matéria é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a quem cumpre ‘proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação’ (art. 23, V). Ausente qualquer referência à lei complementar, a matéria é afeta à legislação ordinária.

Considerações adicionais são necessárias diante do parecer proferido no âmbito da CCTCI, que, apesar de se referir a todos os projetos em apreço, efetivamente avalia o de nº 222, de 2019, o qual reformula em Substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o parecer, a Proposição padeceria de dois vícios: (i) violaria a Constituição Federal, nomeadamente o preceito de autonomia federativa (art. 24 §1º), ao “determinar deveres e atribuições específicas para Estados e Municípios”, quando a Carta de 1988 apenas permite à União a edição de normas gerais no âmbito da legislação concorrente; (ii) violaria o Regimento Comum do Congresso Nacional, nomeadamente o preceito de autonomia legislativa (art. 1º §1º), porque obriga o Congresso a realizar sessão solene alusiva à data que institui, matéria afeta a proposta das Mesas.

Com a devida vênia, discordamos de tal parecer.

Sobre o primeiro vício alegado, com rigor, não se trata de matéria concorrente, e assim por razões lógicas: a cada ente é dado criar datas próprias. E assim conforme seu escopo: há os feriados e datas comemorativas federais, estaduais, distritais e municipais. Por esse motivo, a matéria não se encontra no dispositivo pertinente, o art. 24 da Constituição, senão no art. 23 V, conforme já exposto.

Sobre o segundo vício alegado, a crítica toca o dever criado às casas legislativas das três esferas federativas de realizar sessão solene para celebrar a data (no art. 2º §2º). Ao contrário do fixado no parecer, uma lei aprovada pelo Congresso Nacional que determine a realização de sessão solene por ambas as Casas que o constituem não pode, e assim novamente por razões lógicas, implicar ‘violação da autonomia legislativa’.

O problema está em que, nesta parte, o PL nº 222/2019 fixa dever *também* às casas legislativas estaduais, distrital e municipais, que ficariam obrigadas a criar a sessão solene determinada pela Casa federal – o que, *embora sem relação com o aludido art. 24*, fere o princípio federativo, merecendo adequação no ponto.

O ajuste não atinge os projetos apensados, que não repetem o dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre os deveres criados pela referida Proposição, cumpre dividi-los entre o dever *específico* – a realização das sessões solenes de que trata o parágrafo segundo do art. 2º – e o dever *genérico*, disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Pelo último, devem os órgãos e entidades públicas, bem como os particulares que indica, “promover, nas suas respectivas áreas de atuação, ações destinadas a estimular e difundir a importância do desenvolvimento de atitudes pessoais e funcionais que levem a observância dos valores éticos e morais, o exercício da cidadania e de ações de combate a todas as formas de corrupção, com ampla participação e divulgação para a sociedade”.

Tal consideração é de especial relevância nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, diante dos precedentes, inclusive sumulados,¹ sobre a inconstitucionalidade de projetos que avançam sobre competência exclusiva ou privativa do Poder Executivo. Uma vez que o dever previsto no PL nº 222/2019 é genérico, de mera alusão às datas que instituem *sob a forma e critério escolhidos por cada ente subnacional*, “nas respectivas áreas de atuação”, não há que se falar em vício.

Ainda no ponto, o parecer, embora sem fundamentar a crítica em qualquer dispositivo legal ou constitucional, sugere que haveria ingerência indevida da Proposição sobre a atividade econômica de particulares, nomeadamente, de emissoras de rádio e televisão, ao incluí-las nas ações de divulgação, medida que “ao mesmo tempo em que importa em perda de receita para as emissoras e incrementa o esforço de fiscalização do Estado, não assegura, necessariamente, o retorno esperado à sociedade”.

1 Cf. “SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS 1. Entendimento: 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. (...)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De partida, o dever de divulgação é justificado pelo caráter público do serviço de radiodifusão (art. 21 XII CF), com previsão, inclusive, no Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 38, 'd'²).

Isso dito, e como já exposto, o dever de promoção instituído pelo projeto em apreço é inespecífico: não se determina o horário ou a duração da transmissão, e nem que deva ser apartada da programação normal, sem o que é impróprio estimar perda de receita.

b) Juridicidade

É jurídica a Proposição que se mostra compatível com a legislação vigente, seja porque é harmônica com os princípios do sistema jurídico, ao não criar antinomias e lacunas no ordenamento, seja porque é necessária, isto é, não-redundante com o já estabelecido.

É o caso, em nossa opinião, de todas as proposições analisadas.

Nessa esteira, acerta o parecer ao lembrar que:

a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, em seu art. 1º, determina que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Considerando que a ética é um valor fundamental para a nossa população e, em especial, para a classe política, não resta dúvida de que as proposições ora relatadas atendem ao critério da alta significação prescrito pela Lei nº 12.345/10. (p. 4)

² Lei n. 4.117 de 1962, art. 38:

Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ...

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) Técnica legislativa

O quesito de técnica legislativa, por sua vez, dá conta da compatibilidade entre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da norma proposta com as regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Todas as proposições analisadas possuem técnica adequada, segundo nosso parecer.

d) Mérito

Em relação ao mérito, não há necessidade de maior desenvolvimento: é indiscutível a relevância de se projetar, num país como o nosso, sempre com maior vigor, os valores da ética e cidadania em relação ao próximo e à coisa pública, e, em particular, exaltar a importância do combate à corrupção, que consiste na violação máxima desses valores.

Para além da centralidade dos temas, repise-se que os projetos em apreço os endereçam sob óticas *complementares*. De um lado, o PL nº 3664/2019 não tematiza especificamente o combate à corrupção. Os demais, que o fazem, associam esse combate a marcos distintos, todos *igualmente relevantes*: a deflagração da Operação Lavo Jato, em 17 de março; o dia internacional de combate à corrupção, em 9 de dezembro; a promulgação da Lei Complementar nº 13 d 2010, “Lei da Ficha Limpa”, em 3 de junho.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Ordinária nº 222, 2815, 3664 e 4742 de 2019, e 4685, de 2020, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO** nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputado Carlos Jordy
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 222, DE 2019

Institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, cidadania e combate à corrupção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, cidadania e combate à corrupção, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídas:

I – a Semana Nacional do Combate à Corrupção, na semana do dia 17 de março;

II – a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, na primeira semana de junho;

III – a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola, no mês de agosto;

IV – o Dezembro Transparente.

Art. 3º As datas instituídas por esta Lei possuem os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população em geral e os estudantes em particular sobre as virtudes em praticar cotidianamente a ética, a honestidade, a transparência e a cidadania em todas as suas ações, públicas e privadas;

II – promover os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência na Administração Pública;

III – divulgar o conhecimento sobre o fenômeno da corrupção, bem como as atividades realizadas para prevenir e punir os respectivos infratores da lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – preparar a sociedade para reconhecer e denunciar todo ato de corrupção que seja de seu conhecimento.

Art. 4º No decorrer das semanas indicadas no art. 2º serão, anualmente, intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre os temas da ética, cidadania e combate à corrupção, especialmente, mediante:

I – a promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

II – a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações que contemplem a generalidade dos temas;

III – ações de divulgação em espaços públicos, bem como reuniões com a comunidade;

§1º As ações previstas no inciso I privilegiarão as instituições de ensino da educação básica;

§2º Para a execução das medidas previstas neste artigo, poderão ser firmadas parcerias entre a administração pública e entidades privadas;

§3º A participação de particulares de que trata o §2º será considerada prestação de serviço público relevante e sob nenhuma forma remunerada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS JORDY

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>

